



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007531-79.2008.815.2002 – 2º Tribunal do Júri da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Júlio Henrique Chagas da Silva

DEFENSORES PÚBLICOS: Rodrigo Mendonça e Argemiro Queiroz de Figueiredo

APELADO: Ministério Público Estadual

HOMICÍDIO DUPLO. CONSUMADO E TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. PRONÚNCIA. JÚRI. CONDENAÇÃO APENAS PELO CRIME CONSUMADO. MENOR PARTICIPAÇÃO. APELO. DECISÃO DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DO SINÉDRIO. PENA RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

Havendo nos presentes autos indícios suficientes acerca da autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em decisão contrária a prova dos autos, sobretudo, quando o Corpo de Jurados entender por condenar o acusado, sendo imputado a este pena razoável a sua participação no crime.

Desse modo, inexistindo qualquer causa que possibilite acolher a tese sustentada pela defesa, nesta fase recursal, impõe-se manter a sentença em sua integralidade, por coerente com o delito praticado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Expeça-se mandado de prisão.

RELATÓRIO

O Ministério Público, com assento no Segundo Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB, ofereceu denúncia em face de **JÚLIO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA**, vulgo “Bafo”, como incurso nos arts. 121, §2º, IV c/c art. 29 e art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, c/c art. 29, todos do CP, por ter participado do homicídio



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que vitimou ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, morto por disparos de arma de fogo, além da tentativa de ceifar a vida de ALINE FERREIRA DOS SANTOS, que sobreviveu aos disparos perpetrados pelo menor infrator GLAUDSON DE SOUSA ARAÚJO (fl. 70), conhecido por “MERCADINHO”.

Narra a denúncia que em 06/03/2008, por volta das 13 horas, as vítimas encontravam-se nas proximidades do Colégio Rui Carneiro, localizado na Rua João de Brito Lima Moura, Bairro de Mandacaru, nesta Capital, quando dois indivíduos as abordaram, tendo o adolescente sacado uma arma e disparado contra ROBERTO (vítima fatal) e, em seguida, em face de ALINE, tendo esta sobrevivido.

Roberto, mesmo atingido, ainda tentou se evadir do local, mas ao perceber que Aline também havia sido alvejada, retornou para socorrê-la, quando “MERCADINHO” o executou.

O acusado, conforme consta do inquérito, estaria dando cobertura ao menor, para dar-lhe fuga numa bicicleta.

Procedida a regular tramitação processual, o acusado restou pronunciado (fls. 189/191), após audiências realizadas para oitivas e interrogatórios (fls. 166/169 e 178/180).

Transitada em julgado a sentença de pronúncia (fls. 193/verso), designou-se dia e hora para realização do júri (fls. 196).

O Conselho de Sentença decidiu por condenar o réu pelo homicídio consumado, em face da vítima Roberto, e o absolveu com relação a tentativa da vítima Aline (fls. 202/208), conforme se pode verificar da sentença de fls. 209/210, a qual o juiz fixou a pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, devido a sua participação. Ata (fls. 211/213).

Alvará de soltura com óbice (fls. 218).

Tempestivamente, o denunciado apelou, através da Defensoria Pública, a esta Superior Instância (fls. 231), apresentando suas razões as fls. 237/244, pugnando pela anulação do julgamento em razão da decisão ser contrária as provas produzidas nos autos.

Nas contrarrazões, o Ministério Público pede o desprovemento recursal (fls. 245/248).

Instada a se pronunciar no feito, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovemento do apelo (fls. 254/258).

É o que se tem a relatar.

V O T O



1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, já que interposto em 08/06/2015 (fls. 231, Vol. II), eis que as partes foram intimadas da sentença durante o próprio Júri, como se pode ver da Ata da Sessão do Segundo Tribunal do Júri da Capital/PB (fls. 211/213, realizado em 28/05/2015, conforme consta da sentença de fls. 209/210. Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), motivo pelo qual conheço do apelo.

2. DO MÉRITO:

Objetiva o presente recurso reformar a decisão proferida pelo Corpo de Jurados, alegando que a decisão contraria as provas colhidas nos autos, uma vez que o acusado foi denunciado por, supostamente, ter participado de um homicídio e uma tentativa.

Aduz, em suas razões, que foi pronunciado e levado a Júri, mesmo diante de um fraco conjunto probatório, o qual o levou a ser condenado, devendo cumprir sete anos de reclusão pelo homicídio de Roberto Nascimento de Oliveira, contrariando totalmente o acervo probatório, que não conseguiu demonstrar sua participação no citado crime.

Sustenta, ainda, que nada de concreto foi provado contra ele, de modo a impossibilitar sua condenação.

Requer a nulidade do julgamento, para que seja submetido a novo Júri.

Pois bem!

No caderno processual, a vítima sobrevivente (Aline Ferreira dos Santos) narrou com riqueza de detalhes, em suas declarações prestadas nas duas esferas, que “(...) a declarante informa ainda que viu uma outra pessoa conhecida como “BAFO” estava que também no local e deu fuga de bicicleta a “MERCADINHO”; (...) Que reconhece “MERCADINHO” e JÚLIO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA, nascido aos 26/08/1987, como sendo “BAFO” autores do delito em questão (...)” (fl. 22).

“Que depois de MERCADINHO ter atingido ROBERTO, retornou ao local onde a declarante se encontrava e falou “Ah, é você? Pensei que fosse outra”, dando a entender de que confundiu a declarante com a namorada de ROBERTO; Que no momento dos disparos, a declarante percebeu que outro indivíduo, conhecido por BAFO, estava dando cobertura a ação delituosa de seu comparas MERCADINHO; (...) Que tem conhecimento de que MERCADINHO e BAFO costuma portar arma de fogo para intimidar os moradores do local; (...)” (trecho extraído das declarações



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prestadas pela vítima ALINE FERREIRA DOS SANTOS, na Delegacia de Crimes contra a pessoa – fls. 62).

“Que, nesse momento nessa delegacia lhe foram apresentadas fotos dos suspeitos e reconhece sem sombra de dúvidas as pessoas de GLAUDSON DE SOUZA ARAÚJO, conhecido por Mercadinho e JÚLIO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA, vulgo “BAFO”, como sendo os autores do crime de homicídio que vitimou o ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e da tentativa de homicídio contra sua pessoa; Que recorda que o autor dos disparos foi o “MERCADINHO” e que “BAFO” ficou dando cobertura ao mesmo na esquina sentando em uma bicicleta; (...)” (trecho extraído das declarações prestadas pela vítima ALINE FERREIRA DOS SANTOS, na Delegacia de Crimes contra a pessoa – fls. 83).

Em juízo, a vítima ALINE afirmou, sem sombra de dúvidas, que o “BAFO” teria participado do crime, dando fuga a MERCADINHO, o autor dos disparos. Disse ainda, que algumas pessoas, após ter sido alvejada, disseram que BAFO estaria na esquina dando cobertura, e que na Delegacia foi exibida a fotografia do acusado, momento em que esta o reconheceu (Depoimento extraído do CD de fls. 166).

Ainda em juízo, perguntado a vítima onde estava o acusado no momento dos disparos contra a vítima ROBERTO, por ela foi dito que: “(...) *estava na esquina esperando ele, esperando o MERCADINHO, ... pouco ... uma bicicleta ... ele na bicicleta ... não, não conhecia, nunca tinha visto... foi quando eu estava sendo socorrida, ai gritaram: “o parceiro dele tá ali”, ai disseram o nome, ai quando eu olhei de longe, ai foi que eu vi, BAFO na bicicleta, ... através de fotografia... muita gente disse que, quando cheguei em casa me informaram que tinha muita gente e muita gente viu... viram ... atirou em Roberto ... não, ele ficou em cima da bicicleta ... (...)*” (trecho extraído do CD de fls. 166).

Como se pode ver, todas as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem ter o acusado participado do crime, dando fuga ao adolescente “MERCADINHO”, após alvejar as vítimas ROBERTO e ALINE, ainda que em menor potencial.

A autoria e materialidade encontram-se demasiadamente demonstradas, sobretudo se analisados a luz das provas carreadas nos autos.

A sentença de pronúncia foi correta, submetendo o acusado ao crivo do Júri Popular, que o condenou ante as provas colacionadas. Logo, a tese suscitada pela defesa, em suas razões recursais são infundadas.

Em seu interrogatório, o acusado negou qualquer participação nos crimes aqui apurados, afirmando não conhecer MERCADINHO ou quaisquer das vítimas. Disse que no dia e hora do crime estava trabalhando num abatedor de frango e que foi preso, apenas, por um assalto realizado no dia 09/06/2008 (CD - fls. 178).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Inexiste qualquer fato nos autos que esclareça as alegações do acusado, de forma a livrá-lo da imputação que ensejou sua condenação por sua participação no homicídio de ROBERTO.

A tese de decisão contrária a prova dos autos, deve ser demonstrada de forma clara e concreta, pois cabe ao acusado provar suas alegações, tornando evidente que a decisão do Conselho de Sentença feriu o disposto nos autos. O que não ocorreu no presente caso.

Restou provada a participação do acusado, ao dar fuga a MERCADINHO, isso é incontroverso, sobretudo, por não ter comprovado de forma diversa.

A decisão do Júri é soberana, conforme disciplina a Constituição Federal, em seu art. 5º, a seguir transcrito:

“XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*
- d) a competência para o julgamento dos crimes contra a vida;”*

Com isso, os jurados reconheceram a existência da participação do acusado, afastando a tese sustentada em plenário, e condenando o acusado pelo crime de homicídio em face de ROBERTO, e absolvendo-o da tentativa em face da vítima ALINE.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRECARIEDADE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INEQUIVOCADAMENTE DEMONSTRADAS. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SEM RAZÃO O APELANTE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO SINÉDRIO POPULAR. EXACERBAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DESPROVIMENTO DO RECURSO. A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório e não quando o Conselho de Sentença encontra apoio na prova reunida. Da mesma forma, a cassação da decisão do júri quanto as qualificadoras só se legitima quando forem estas manifestamente contrárias a prova existente no processo, não sendo admissível quando os jurados optem por uma das versões suscitadas pelas partes e que encontre substrato nos elementos probatórios. Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do *quantum* fixado na sentença condenatória, mormente quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00073976220118150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. Em 14-07-2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. JURADOS QUE OPTARAM POR UMA DAS VERSÕES CONTIDAS NOS AUTOS. RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS POPULARES. DECOTE DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA QUE FOI APLICADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PENAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. DESAFORAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 0. 1. Restando evidenciado que o veredicto a que chegou o Conselho de Sentença não é manifestamente contrário à evidência dos autos, deve-se manter a condenação imposta pelo Tribunal Popular do Júri, porquanto deve prevalecer o princípio da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

soberania dos veredictos, conforme prescrito no artigo 5º, inciso XXXVIII, "c", da CF/88. 02. (...) 03. Tendo sido a pena-base aplicada em patamar razoável, em estrita observância às funções precípua de prevenção, retribuição e ressocialização da sanção penal, impossível a sua diminuição. 04. (...) (TJMG; APCR 1.0452.12.002431-3/001; Rel. Des. Rubens Gabriel Soares; Julg. 01/07/2014; DJEMG 08/07/2014).

Assim, consoante as provas colhidas no caderno processual, entendo deve ser mantida a decisão atacada, pois aplicada de maneira coerente com o que restou decidido em plenário, sobretudo, quanto a fixação da pena aplicada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, devendo para tanto, ser executada a pena provisória, nos termos de decisão recente do Supremo Tribunal Federal. Expeça-se mandado de prisão.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e Revisor. Participaram também, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 06 de Setembro de 2016.

João Pessoa, 12 de Setembro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator